

RELATO DE EXPERIÊNCIA

DOI: <http://dx.doi.org/10.18310/2446-4813.2018v4n1suplemp209-220>**Atuação estratégica em direitos humanos contra o afastamento arbitrário de bebês do convívio familiar: reflexões sobre a prática**

Strategic action on human rights against the arbitrary withdrawal of infants from the family: reflections on the practice

Amanda Naves Drummond

Graduada em Direito pela UFMG. Advogada Orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH-UFMG).

Email: amandandrummond@gmail.com

Andressa Freitas Martins

Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária da Clínica de Direitos Humanos (CdH-UFMG) e Vice-diretora Adjunta da Divisão da Assistência Judiciária da UFMG (DAJ-UFMG).

Email: andressafreitas.m95@gmail.com

Daniela Bicalho Godoy

Graduada em Direito pela UFMG. Pós-graduanda em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG (ESA-OAB/MG). Advogada Orientadora da Clínica de Direitos Humanos (CdH-UFMG) e da Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ-UFMG).

Email: danibgodoy@gmail.com

Julia Dinardi Alves Pinto

Graduada em Direito pela UFMG. Advogada Orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH-UFMG).

Email: juliadinardi@gmail.com

Resumo

O presente artigo oferece um relato da experiência de trabalho da Clínica de Direitos Humanos da UFMG, a partir do método da advocacia estratégica em direitos humanos, frente ao problema do afastamento arbitrário de recém-nascidos do convívio familiar e a sistemática de violações de direitos humanos e estigmatização enfrentada por mães em situação de vulnerabilização social no contexto da cidade de Belo Horizonte.

Palavras-chave: Recém-nascido; Maternidades; Vulnerabilidade social; Relações familiares; Direitos humanos; Advocacia em saúde.

Abstract

This article offers an experience report of the work developed by the UFMG Human Rights Clinic through the use of the strategic advocacy method in human rights, in order to approach the problem of arbitrary State removals of newborn children from their familiar atmosphere and the systematic human rights violations and stigmatization suffered by their vulnerable mothers, in the context of the city of Belo Horizonte.

Keywords: Newborn; Maternity; Social vulnerability; Family relations; Human rights; Health advocacy.

1. Introdução

A prática de afastamento, ainda na maternidade, de crianças recém-nascidas de suas mães e demais membros da família, é algo

que tem ocorrido com frequência em Belo Horizonte. Nesse município, o que era um *modus operandi* de diversos agentes e órgãos

estatais tornou-se prática oficial, respaldada pelas Recomendações nº 05 e 06 de 2014, da 23ª Promotoria da Infância e da Juventude do Ministério Público de Minas Gerais, e pela Portaria nº 03/2016 da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte (VCIJBH).¹ Esta portaria, encaminhada apenas às maternidades públicas, e que encontra-se suspensa no momento, determinava aos profissionais de saúde e das instituições hospitalares a comunicação à Vara, em até 48h, dos casos em que mãe e bebê fossem enquadrados em suposta "situação de risco", inclusive, nas hipóteses de "dependência química" ou de "trajetória de rua".

A edição da mencionada normativa agravou o já preocupante quadro de violações de direitos humanos cometidos contra bebês e suas mães, de forma a estimular o abrigamento generalizado de recém-nascidos. Contudo, a Portaria não figurou como o único causador dos abusos cometidos contra essas pessoas. Isso porque há notícias dessa prática institucional em Belo Horizonte desde 2013, sendo que ela abarca a atuação de diversos profissionais e membros tanto do sistema de justiça quanto dos serviços públicos de saúde e de assistência social, assim como das instituições de acolhimento. Ademais, como será tratado a seguir, a questão toca o próprio entendimento acerca do que seria o direito à maternidade e o direito à convivência familiar, o que passa, muitas vezes, por visões discriminatórias da sociedade envolvendo gênero, raça e classe.

Nesse contexto, no que concerne às possibilidades de atuação dos operadores do direito para combater as violações infligidas a bebês, mães e demais familiares, a advocacia estratégica em direitos humanos² firma-se como um método essencial de endereçamento à situação-problema. Isso porque ela pressupõe uma compreensão e uma abordagem complexas da violação, onde são adotadas medidas para além de uma atuação judicial comum e que abrange, inclusive, ações no campo extrajudicial. A advocacia estratégica usa de técnicas como *o advocacy*,^{3,4} que compreende uma articulação em rede (tanto com agentes do estado como com sociedade civil) para incidir em processos decisórios e mobilizar a sociedade, e a litigância estratégica, que consiste na condução do processo judicial de modo a alcançar resultados capazes de mudar paradigmas na proteção de direitos e beneficiar o maior número de jurisdicionados possível. Assim, essas técnicas contribuem especialmente para abordar situações em que nos deparamos não apenas com decisões judiciais equivocadas, mas com um quadro violatório que engloba políticas públicas, estruturas e procedimentos estatais e discriminações históricas perpetradas contra determinados grupos.

A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH-UFGM), por sua vez, é um programa de extensão que utiliza o método da advocacia estratégica em seu

trabalho. Fundada em 2014 por um grupo de alunos da Faculdade de Direito da UFMG, a CdH-UFMG tem como objetivo defender e promover direitos humanos, a partir de uma visão crítica e interdisciplinar.

Trata-se de um programa que funciona no âmbito da Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ-UFMG). Por isso, o trabalho incide majoritariamente, sempre quando a situação envolva violações de direitos humanos, sobre os casos que chegam a esse órgão no seu plantão de atendimento, e que poderão ser judicializados por seus advogados. Desse modo, os referidos casos contam com um acompanhamento especializado, com vistas a qualificar o trabalho na construção de estratégias e fundamentos em direitos humanos. Percebendo a existência de uma violação sistemática, e/ou inserida nas estruturas estatais, busca-se o contato com a rede de proteção de direitos humanos, assim como o desenvolvimento de uma atuação mais complexa.

O trabalho é desenvolvido considerando as seguintes linhas de ação: a) articulação com redes de proteção envolvendo movimentos sociais, agentes/órgãos estatais e entidades da sociedade civil; b) proposição de mudanças em práticas e estruturas institucionais de órgãos públicos; c) incidência em processos legislativos; d) acompanhamento de demandas individuais ou coletivas judicializadas; e) divulgação de pautas e mobilização por meio de recursos de comunicação; f) elaboração de

pareceres, notas técnicas, estudos e *amicus curiae*; g) oferecimento de denúncias contra abuso de autoridade; h) internacionalização de casos, quando possível.

Nessa toada, dentre os diversos temas trabalhados pela CdH-UFMG, tem-se a atuação na rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilização, cujos filhos recém-nascidos são arbitrariamente afastados do convívio familiar. Assim, é justamente essa temática que o presente relato de experiência busca abordar, de modo a expor e analisar a atuação da Clínica de Direitos Humanos no caso.

2. Contextualização e resgate histórico

A primeira atuação da CdH-UFMG com mães em situação de vulnerabilização se deu com o seu acionamento, em 2016, pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, para a confecção de um *amicus curiae*: instrumento previsto no direito brasileiro para auxiliar, de forma opinativa, na formação de uma decisão judicial. Nesse caso, o *amicus curiae* foi construído em torno do objetivo de garantir que uma mãe, que encontrava-se acautelada em um centro socioeducativo, pudesse permanecer com a filha que estava gestando.

Poucos meses depois, ocorreu em Belo Horizonte, a retirada de um bebê de uma mãe que estava em tratamento no Centro de Referência de Saúde Mental - CERSAM, situação que ensejou a mobilização da rede de

saúde mental na cidade, já muito ativa. Nesse movimento, alguns profissionais mobilizaram-se no acionamento de uma rede jurídica, inicialmente composta pelo Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, a qual a CdH-UFMG passou a integrar.

A partir da formação da mencionada rede jurídica, iniciou-se amplo estudo acerca dos atos administrativos e normativos que davam ensejo à retirada compulsória de bebês na cidade: as Recomendações nº 05 e nº 06 de 2014, da Promotoria da Infância e Juventude e a Portaria nº 03/2016 da VCIJBH. Por outro lado, foram analisadas as normativas de proteção à criança e ao adolescente, bem como diretrizes traçadas por atores e atrizes da rede de profissionais da saúde e da assistência social de Belo Horizonte que contrapunham-se às regras impostas pela 23ª Promotoria da Infância e da Juventude e pela Vara Cível da Infância e da Juventude.

Do estudo da Portaria nº 03/2016¹ foram verificadas uma série de irregularidades formais e materiais. Dentre elas, destacava-se o fato de o juízo da VCIJBH extrapolar a sua atribuição para edição de normativas. Não foi encontrado qualquer fundamento legal para o estabelecimento, por um(a) juiz(a) da Vara Cível da Infância e da Juventude, de regras acerca da conduta que uma maternidade deveria adotar frente ao atendimento de uma gestante ou puérpera “com dependência química e/ou trajetória de rua.” Muito ao contrário, tal previsão mostrou-se violadora do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição da República.

A partir da análise e também do conhecimento de diversos outros casos de acolhimento arbitrário de recém-nascidos, identificou-se que a Portaria feria os direitos e deveres dos profissionais da saúde e da assistência social ao sigilo profissional. Pensou-se, portanto, uma linha de atuação pela defesa dos profissionais envolvidos.

Logo em seguida, duas médicas da Secretaria Municipal de Saúde foram afastadas de suas funções nesse órgão, e abriu-se inquérito contra integrantes do Conselho Municipal de Saúde, criminalizados sob a justificativa de não cumprirem as determinações da VCIJBH. Tais iniciativas, contudo, contribuíram para mobilizar e aproximar ainda mais os profissionais, movimentos sociais e instituições da saúde e da defesa dos direitos humanos. Com isso, ocorreu o fortalecimento de uma rede de proteção das mães e bebês vulnerabilizados, bem como do movimento “De Quem é Este Bebê?”.

Uma vez parte dessa rede, a CdH-UFMG passou a ser acionada para atuar em uma série de casos individuais de mães que tiveram ou estavam tendo seus filhos abrigados em razão de suas vulnerabilidades e que desejavam exercer o direito de serem mães. A partir de então, o programa iniciou uma atuação com duas principais frentes que inter cruzam-se e

interpenetram-se: uma de atuação em rede, com idealização de estratégias de alcance estrutural, e outra de atuação processual voltada aos casos individuais.

3. Dificuldades e desafios da ação cotidiana - do micro ao macro

3.1 Sobre a atuação nos casos individuais

A atuação da CdH-UFMG em casos individuais judicializados no âmbito da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, envolvendo a problemática da maternidade vulnerabilizada e do abrigamento arbitrário de bebês, inicia-se nos plantões de atendimento jurídico da Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ-UFMG). Nos atendimentos realizados apurou-se, a partir das narrativas das mães assistidas, situações múltiplas e multipolares de violações de direitos humanos nos processos de afastamento de seus filhos do convívio familiar, oriundas de diferentes frentes de atuação Estatal, centralizadas nos sistemas de Saúde, Assistência Social e de Justiça.

No campo de atuação do Sistema de Saúde foram relatados desde constrangimentos nos atendimentos pré-natais com ameaças de perda dos filhos pela situação de vulnerabilização vivenciada (uso de drogas, hipossuficiência econômica, histórico de situação de rua ou perda anterior da guarda de outra criança), até atrasos na obtenção da alta hospitalar pós-parto, com a retenção indevida e injustificada de mães e bebês nas maternidades

públicas por longos períodos. Ainda de acordo com os relatos obtidos, durante o intervalo de tempo em que as assistidas permaneceram internadas nas maternidades públicas, foram constatadas preocupantes situações de perpetuação de desinformação e carência de orientações por parte de membros das equipes hospitalares acerca dos encaminhamentos administrativos e judiciais conferidos aos casos, de maneira que mães e familiares foram mantidos alienados das providências tomadas que trariam, por si só, graves repercussões sobre o destino dos recém-nascidos e do próprio núcleo familiar envolvido. Nesse cenário, ressalta-se, desde já, a quebra dos princípios estruturais do Sistema Único de Saúde, elencados no art. 7º e incisos da Lei 8.080/1990,⁵ em especial no tocante ao desrespeito aos princípios da assistência integral (inciso II), da preservação da autonomia (inciso III), da assistência em saúde livre de preconceitos (inciso IV) e do direito à informação das pessoas assistidas (inciso V).

Com o início da representação jurídica das assistidas e do acompanhamento processual propriamente dito dos casos acolhidos, foram constatados fatores ainda mais alarmantes no tocante à condução dos procedimentos judiciais que culminam com o afastamento definitivo de bebês de suas famílias de origem pela Vara Cível da Infância e da Juventude. Os procedimentos inauguram-se com a atuação, na forma de Medida de Proteção, da comunicação instruída com laudos e relatórios das equipes de assistência social dos hospitais e

maternidades públicas, de situações em que foram constatados ou apurados indícios de “grave risco”¹ envolvendo os recém-nascidos e seus genitores, especialmente em razão da “dependência química” ou “trajetória de rua”. A referida comunicação ocorre no exíguo prazo de 48 horas do nascimento da criança, conforme determinava a Portaria, e dá ensejo a decisão judicial em caráter liminar determinando o acolhimento institucional do recém-nascido. Isto é, a ordem judicial de afastamento da criança de sua família ocorre de forma preliminar num processo desprovido de petição inicial, antes mesmo da verificação das reais possibilidades da permanência da criança em seu núcleo familiar, e sem uma avaliação cuidadosa da situação de seus genitores ou busca ativa de outros familiares que poderiam responsabilizar-se pelos cuidados da criança.

Nos casos acompanhados, verificou-se a ausência de intimação pessoal dos genitores e familiares das decisões que determinaram o acolhimento institucional de suas crianças, sendo ainda mais grave a privação de oportunidades de oitiva da família no decorrer dos procedimentos protetivos, por parte do Juízo da VCIJBH. No procedimento das Medidas de Proteção, verifica-se, portanto, o descumprimento a determinações expressas do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90),⁶ mais especificamente, em relação ao disposto no art. 101, §§ 1º e 2º do ECA, quanto à qualificação do acolhimento institucional como medida provisória e excepcional a ser levada a cabo somente após o

esgotamento das possibilidades de manutenção ou reintegração da criança no seio de sua família natural, além da obrigatoriedade de o afastamento ser instituído por procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos genitores o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Os procedimentos protetivos incorrem, também, no desrespeito ao disposto no art. 153, parágrafo único do ECA, que diz da possibilidade de condução de providências de ofício pelo Juiz quando tais medidas não estiverem disciplinadas em lei, porém, veda a atuação judicial oficiosa em quaisquer procedimentos que impliquem o afastamento da criança de sua família de origem.

O desrespeito ao contraditório e à ampla defesa verificado nos procedimentos de proteção é, também, reforçado pela não designação imediata de defensor público ou advogado dativo para atuar na representação judicial dos genitores e familiares desde a instauração dos processos. Fator que, em muito, contribui para o agravamento do estado de alienação de genitores e familiares quanto às providências institucionais que trarão consequências dramáticas para si e contribuirão para o acirramento da desestruturação de seu núcleo familiar. Nesse aspecto, fator ainda mais preocupante é a precariedade da publicidade dos pronunciamentos judiciais e andamentos processuais levada à cabo pela Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, tendo sido verificado que, mesmo com a

existência de procuradores cadastrados nos autos dos processos, as decisões e despachos não são publicadas em Diário Oficial como prevê o art. 203 § 3º do CPC,⁷ não havendo, portanto, intimação oficial dos procuradores dos atos processuais. Sob a alegação de agilidade processual em razão do princípio da intervenção precoce nos procedimentos afetos à infância e juventude, são praticadas graves violações de garantias fundamentais das partes, pressupostos processuais e prerrogativas de advogados, mitigando o contraditório e a ampla defesa e maculando os procedimentos com nulidades processuais.

Com o avançar das Medidas de Proteção, o Ministério Público, chamado a comparecer nos autos para opinar em favor do melhor interesse da criança, propõe ação de destituição de poder familiar em face dos genitores com fundamento nos arts. 101, § 10 do ECA e 1.638 do Código Civil. A partir daí, acirra-se a desintegração dos vínculos da criança com a sua família de origem, e, não raro, são tomadas providências que determinam a suspensão das visitas dos genitores e familiares às crianças nos abrigos e ordenam, de pronto, o encaminhamento das crianças para famílias substitutas. Tal colocação pode ocorrer em caráter provisório (guarda), temporário (tutela) ou definitivo (adoção), com a efetivação da adoção das crianças contra a vontade dos genitores e ignorando outras possibilidades de manutenção da criança em sua família de origem. Deste modo, a prioridade conferida pela legislação específica

à preservação dos vínculos familiares, à reintegração familiar e à preferência legal da permanência da criança com a família extensa são, a todo tempo, menosprezadas nos procedimentos judiciais, desrespeitando os artigos 4º; 19; 39, § 1º; 92, I e II; 100, X; e 101, § 1º do ECA.

É essencial demarcar que todo o procedimento judicial descrito é instruído e alimentado por uma intensa produção de relatórios médicos, psicossociais e socioassistenciais, atualizados periodicamente conforme dispõe o ECA e por solicitação do Juiz ou do Ministério Público. À exceção dos relatórios inaugurais dos procedimentos protetivos que advêm de hospitais e maternidades públicas, novos relatórios são produzidos pelas próprias equipes interdisciplinares das instituições de acolhimento ou de setores especializados em produção de estudos familiares da própria Vara. Tratam-se de documentos dotados de alto grau de influência decisória e elevadíssimo peso probatório nos processos, mesmo quando ausentes as possibilidades de contraditório mediante a impugnação de seu conteúdo, como no caso das Medidas de Proteção. As informações e narrativas construídas no âmbito de tais relatórios são, muitas vezes, reiteradas pelo Ministério Público e tomadas como verdades fáticas e jurídicas nos processos, entendidas como suficientes para orientar e justificar o afastamento de crianças de suas famílias de origem, ainda que sem qualquer conexão com os requisitos legais exigidos para a adoção

dessa medida. O que pode ser observado, de fato, é uma produção técnica bastante prejudicada por preconceitos pessoais dos profissionais subscritores, repleta de avaliações subjetivas e julgamentos morais, sem indicação clara da metodologia científica objetiva utilizada para a devida avaliação dos núcleos familiares, que são, em sua grande maioria, compostos por pessoas humildes e com baixo grau de escolaridade. É patente, portanto, o poder de influência dos profissionais envolvidos nas instituições de acolhimento e nos setores de estudos à serviço do Poder Judiciário na perpetuação de tão grave conjuntura.

Nessa atuação, é essencial compreender que defender os direitos e garantias dos genitores é defender, simultaneamente, o melhor interesse da criança, partindo-se dos princípios norteadores das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes de fortalecimento, empoderamento e preservação da autonomia dos núcleos familiares vulnerabilizados.

Também mostra-se de forma cada vez mais evidente, que para trazer soluções efetivas a esses casos e para buscar garantir o direito dessas famílias e crianças à convivência familiar, é necessário atuar em rede com todos os equipamentos públicos e redes de proteção e assistência disponíveis. É necessário que fiquem bem articulados o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Tutelar, a Vara da Infância, o Ministério Público, os Centros de Saúde, as maternidades, os CRAS (Centros de Referência de Assistência Social), a Defensoria Pública, os procuradores particulares e todos os demais serviços e equipamentos que tenham contato direto com essas famílias.

3.2 Sobre a atuação em rede

A necessidade de articulação com todos os atores e atrizes já mencionados mostrou-se ainda mais clara quando verificado o alarmante número de abrigamento de bebês recém-nascidos em Belo Horizonte.

Quadro 1. Número de crianças acolhidas em Belo Horizonte, até um ano de idade, desde o ano de 2014.

Ano	Conselho Nacional de Justiça	Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social
2014	174	74
2015	115	128
2016	100	118
2017 (meses de janeiro a julho)	39	23
Total	428	343

Fonte: Dados retirados de reportagem.⁸

Tais números demonstram que estes não são casos isolados, mas, sim, situações prejudiciais generalizadas oriundas de uma sistemática estruturada dentro da rede de proteção à criança e ao adolescente. Unindo essa constatação às denúncias recebidas, fica evidente que a atuação não deve restringir-se à defesa individualizada no processo judicial, sendo necessário pensar estratégias de maior alcance. É aqui que torna-se necessário o acionamento das redes de proteção existentes e a mobilização social visando soluções estruturais e ampliadas para o conflito.

Indo além, entende-se que cabe à CdH-UFMG, como atriz jurídica, fomentar o uso das estratégias de *advocacy* e de litigância estratégica em direitos humanos mencionadas acima, munindo os demais atores/atrizes de instrumentos para combater as violações verificadas.

Para possibilitar esse trabalho, o primeiro passo é a participação em reuniões periódicas da rede de mobilização, incluídos aí movimentos sociais, coletivos e demais grupos engajados na defesa do direito à convivência familiar dessas crianças, com o fim de compreensão do quadro de violações e elaboração de estratégias conjuntas com os envolvidos, tanto no trabalho jurídico, quanto em termos de atenção à saúde e assistência social a mães e bebês.

O segundo passo é justamente levar as violações ao conhecimento das instâncias de

poder decisório, requerendo que sejam tomadas as atitudes necessárias, com a finalidade de reverter a sistemática de violações de direitos. Como exemplo, já foram realizados pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 03/2016 da VCIJBH; comunicações às instâncias internacionais acerca do quadro violatório instalado em Belo Horizonte, mais especificamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA); denúncias a órgãos públicos com atribuição para incidir na questão; nota técnica acerca das normativas, dentre outros outros documentos extrajudiciais.

Simultaneamente, é fundamental a visibilização da pauta na sociedade e, inclusive, no meio acadêmico. Nesse sentido, tem-se promovido seminários e outros encontros, em parceria com os demais integrantes da rede de proteção, os quais contribuem para a manutenção da pauta na mídia e para a reflexão sobre os seus efeitos e causas.

4. Considerações Finais: Desafios e Perspectivas

Diante da atuação da CdH-UFMG em casos individuais e também a partir da integração com a rede de mobilizações e proteção de direitos humanos na cidade de Belo Horizonte foi possível identificar uma série de desafios à atuação e à proposição de soluções para os casos.

Um dos primeiros problemas enfrentados é a

dificuldade de fiscalização dos atos estatais relativos à proteção da criança e do adolescente, devido à falta de transparência, usualmente justificada com base no fato de que os processos judiciais referentes aos procedimentos protetivos e de destituição do poder familiar correm em sigilo judicial no âmbito das Varas da Infância e da Juventude. Nesse sentido, tem-se encontrado dificuldades na sistematização e obtenção de dados, necessários para um melhor entendimento do quadro, devido a retaliações sofridas por alguns integrantes da rede fundadas na suposta quebra do sigilo processual.

Outro problema identificado é a falta de estrutura do Poder Judiciário na orientação e encaminhamento para utilização do aparato público de fortalecimento dos núcleos familiares e tratamento de saúde. Isso é agravado pelo fato de que pessoas em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas e trajetória de rua enfrentam ainda mais obstáculos no acesso à justiça, diante de exigências burocráticas e prazos rígidos do sistema de justiça. Nesse sentido, advogados e defensores públicos encontram obstáculos na assessoria jurídica a essas mães e pais, de modo que mostra-se essencial o trabalho em cooperação com os equipamentos públicos que atuam no território de residência dos genitores, como o CERSAM (Centro de Referência em Saúde Mental) e o CERSAM-AD (Álcool e outras drogas), CRAS, CREAS (Centros de Referência Especializados em Assistência Social), Consultório de Rua, GERASA (Gerência Regional de Atenção à Saúde), entre outros.

Assim, por meio da integração da rede de apoio às maternidades públicas e ao Conselho Tutelar é que podem ser traçadas estratégias adequadas para a garantia de um desenvolvimento saudável aos infantes, próprias de uma formação técnica compatível com as diretrizes da psicologia e da assistência social.

Em verdade, a instância judicial deve ser acionada somente nos casos em que todo o aparato municipal de políticas públicas e integração não tenha sido suficiente para apoiar a família natural, expondo o infante a uma situação de ameaça ou violação de direitos. Mas não é isso que vem ocorrendo. Muito pelo contrário, a atuação proeminente do Poder Judiciário, sobretudo com a publicação da Portaria nº 03 da VCIJBH, vem construindo um panorama de judicialização da vida, em que o Poder Judiciário ultrapassa a condição de instrumento na garantia de direitos fundamentais para assumir um papel próprio do gestor público, elaborando estruturas de políticas públicas diferentes do aparato instituído pelo Poder Executivo. Afinal, a proposta feita pela Vara destoava claramente da política que vinha sendo implementada de construção de soluções em rede.

Na medida que em que o Poder Judiciário tomou para si o papel de operador das diretrizes municipais no acompanhamento de gestantes e genitoras em situação de uso de substâncias psicoativas e trajetória de rua, ele dificultou o diálogo da rede de saúde e assistência e passou a pressupor situações de

risco. As inúmeras adversidades encontradas nesse procedimento, considerando a tendência de aumento no número de recém-nascidos em situação de acolhimento institucional, são extremamente prejudiciais ao sujeito em desenvolvimento, pela perda da oportunidade de manter laços afetivos com sua família.

Diante disso, é fundamental refletir acerca dos limites do Direito na construção de soluções para esse cenário. Fica claro que o campo jurídico não possui instrumentos suficientes para resolver esses conflitos. A defesa nas ações judiciais é essencial para a busca de garantia de direitos e, por isso, dela não se pode abrir mão. Nesse sentido, é necessária uma reflexão acerca do papel assumido pelo Poder Judiciário no cenário apresentado, bem como o papel e os limites da advocacia popular e da Defensoria Pública na assessoria de genitores que tiveram seus filhos abrigados compulsoriamente. No entanto, considerando a multiplicidade de atores e de garantias

fundamentais em questão, é essencial o tratamento desses casos no campo das políticas públicas, onde podem ser adotadas medidas para o fortalecimento dos laços familiares e do acesso a direitos sociais.

A Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH-UFMG), como integrante da rede de proteção e mobilizações, busca enfrentar os elementos aqui abordados, ciente de que sua atuação está intrinsecamente vinculada às relações de poder provocadas pela intervenção do Estado, especialmente do Judiciário. Cabe à CdH-UFMG, portanto, na asserção de seu papel como representante da universidade pública, suscitar as discussões aqui trabalhadas e reafirmar, sempre, a noção de que o Direito não deve constituir-se como um saber hermético e apartado de outros campos do conhecimento. Ao contrário, deve buscar a constante articulação de saberes e a integração com a sociedade na resolução de conflitos, evitando a ampliação dos danos a partir de sua intervenção.

Notas

¹ Há notícias na mídia sobre o acolhimento de bebês em Belo Horizonte, no ano de 2013, tanto nos sítios eletrônicos do veículo R7 como da rádio Itatiaia. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/usuario-de-crack-leva-filho-para-boca-de-fumo-em-bh-22052013>> e <<http://www.itatiaia.com.br/noticia/dois-bebes-sao-abandonadas-diariamente-em-bh-por-maes-viciadas-em-crack>>. Acesso em: 18/09/2017.

² Coletivo de advogadas (os) que presta assessoria jurídica popular a movimentos sociais, ocupações urbanas, comunidades tradicionais, coletivos organizados, dentre vários outros grupos que politizam as relações sociais no campo e na cidade.

³ O Movimento “De Quem é este bebê?” surgiu em Belo Horizonte em contraposição à prática reiterada de afastamento compulsório dos bebês de suas mães, que foi reforçada com as Recomendações nº 05 e 06 do MPMG e com a Portaria nº 03 da VCIJ, por acreditar que tais atos violam os direitos das mulheres e das crianças e ferem os princípios éticos dos profissionais de saúde. Assim, o movimento defende a individualização do atendimento às gestantes e a instituição de um fluxo de atendimento de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e que possibilite o apoio e tratamento em rede das mulheres gestantes.

Referências

- ¹Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vara Cível da Infância e da Juventude. Portaria nº 3/VCIJBH/2016, 25 de julho de 2016.
- ²Aleixo LSP, Drummond AN, Nicacio CS, Soares, FM, Thibau, TCS. Clínicas de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes; 2017. 184p.
- ³Bonamusa M, Villar R. Estructura de oportunidades políticas y advocacy: elementos para un modelo político del tercer sector. Primer Encuentro de la Red de Investigaciones del Tercer Sector en América Latina, abril de 1998. Rio de Janeiro; 1998.
- ⁴Cavallaro J, Elizondo García F. ¿Cómo establecer una Clínica de Derechos Humanos? Lecciones de los prejuicios y errores colectivos en las Américas. Rev Derecho Libertad. 2011; (6):124-140.
- ⁵Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. [citado 17 set 2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/leis/L8080.htm>.
- ⁶Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. [Internet] 1990 [citado 17 set 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.
- ⁷Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil [Internet]. 2015. [citado 17 set 2017]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>.
- ⁸Maciel A. “Tive que entregar meu filho para uma desconhecida”. Agência Pública [Internet]. 20 de julho de 2017. [citado 17 set 2017]. Disponível em <<http://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-para-uma-desconhecida/>>.